DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 3.046
DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2020, e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito do Município de Mongaguá, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2020, compreendendo:

I. As orientações sobre elaboração e execução;

II. As prioridades e metas operacionais;

III. As alterações na legislação tributária municipal;

IV. As disposições relativas à despesa com pessoal;

V. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV. Reestruturar os serviços administrativos;

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 02)

V. Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII. Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

financeiro de 2020 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2019/2020;

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 03)

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2019;

VI - novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2019.

Art. 6º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2019.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º - Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva para emendas impositivas do Legislativo de 1,2% da RCL, conforme Emenda nº 02/2018 na LOM – lei Orgânica Municipal.

Art. 9º. Até o limite de 25% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º- Para fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária concederá 25%, do total orçado, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I) Atendimento direto e gratuito ao público;

II) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV) Compromisso de divulgar, na Internet, a titulo de transparência, os demonstrativos de receitas e despesas referente aos recursos recebidos do ente municipal;

V) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

VI) Salário dos dirigentes não superior ao do Prefeito.

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 04)

§ 1º - Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 12. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I – desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;

II – após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda,

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa.

Art. 15. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências referidas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;

III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV. Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

IX. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 05)

XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação de empenho as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta o alcance dos programas legislativos.

Art. 20. Para isentar os procedimentos requeridos pela criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 fl.s 06)

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22. As prioridades e metas para 2020 são as especificadas nos Anexos que integram esta lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

- segue –

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 07)

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 25. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 27. Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura o saldo não utilizado do duodécimo repassado no exercício, inclusive os rendimentos de aplicação financeira.

Art. 28. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

Art. 29. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 30. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

- segue -

(cont. Lei 3046/2019 – fl.s 08)

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Mongaguá, 28 de agosto de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

.....

L E I N° 3.063
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mongaguá, Estado de São Paulo, aprova e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil reais), no âmbito do programa FINISA, nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados a Despesas de Capital – Apoio Financeiro, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maior de 2000.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento/Despesa de Capital vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento pelo Município de Mongaguá, para a execução de obras, serviços e equipamentos, observada a finalidade indicada no artigo 1.º, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

previstos no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

- segue -

(cont. Lei 3063/2019 – fl.s 02)

Art. 4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 04 de novembro de 2019

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

Decretos

D E C R E T O Nº 7.029
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.044, DE 22 DE AGOSTO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta na Lei Municipal nº 3.044, de 22 de agosto de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais, na forma desse Decreto, que deverá analisar os pedidos de qualificação como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte e à saúde, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.044, de 22 de agosto de 2019, e neste Decreto, devendo observar aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 1º - As entidades que forem qualificadas como organizações sociais de atividades descritas no caput do artigo 1.º serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com a Prefeitura Municipal de Mongaguá para gerenciar serviços públicos inerentes à área que solicitou a qualificação como Organização Social.

§ 2º - A qualificação da entidade como organização social não gera direito à celebração do contrato de gestão com o Poder Público.

§ 3º - Para os efeitos deste Decreto considera-se sem fins econômicos ou lucrativos a pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que investe

seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades e não distribui, sob nenhuma forma, bens ou parcela do seu patrimônio líquido a associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou mantenedores.

Art. 2º - Para a entidade obter a qualificação como organização social, além de preencher os requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.044 de 22 de agosto de 2019, notadamente nos arts. 2º, 3.º e 4.º, deverá apresentar também:

I – Documento comprobatório de experiência de no mínimo 01 (um) ano na área afeta ao pedido de qualificação;

II – Comprovação de regularidade fiscal com a apresentação de certidão negativa de débitos federais e certidão negativo de débitos municipais da cidade em que possuir sede;

III – Cópia da publicação do balanço contábil atualizado;

- segue -

(cont. Dec. 7029/2019 – fl.s 02)

Art. 3º - A entidade que desejar se qualificar como organização social no município deverá ainda formular o pedido expressamente diretamente à área em que se pretende a qualificação, cujos documentos poderão ser apresentados em cópia simples, dirigida ao ordenador de despesas da pasta que, após analisar exclusivamente a experiência na área, encaminhará para a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais para análise dos demais requisitos formais acima delineados.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - A Comissão de Qualificação de Organizações Sociais será composta por, no mínimo, 03 (três) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Após a análise dos requisitos formais, a Comissão de Qualificação de Organizações Sociais encaminhará o processo para Procuradoria do Município que deverá se manifestar acerca do pedido.

Art. 6º - Feita a manifestação da Procuradoria do Município, o processo de qualificação subirá ao Prefeito Municipal que, de forma vinculada, deverá expedir o Decreto de Qualificação de Organização Social do requerente, quando atender plenamente a todos os requisitos.

Art. 7º - No caso de insubsistência das informações ou não atendimento dos requisitos, a Comissão de Qualificação de Organização Social concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a requerente possa carrear a devida documentação, sob pena de indeferimento do pedido de qualificação de organização social.

Art. 8º - Caso não sejam atendidos os requisitos, será indeferido o pedido, sendo necessária a abertura de novo processo administrativo para um novo pedido.

Art. 9º - A Comissão de Qualificação terá as seguintes atribuições:

I - verificar a conformidade da documentação apresentada pela entidade requerente com aquela exigida na Lei Municipal nº 3.044/2019 e neste Decreto;

II - realizar diligências, a qualquer tempo, para verificar a autenticidade das informações apresentadas pela requerente ou para dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões;

III - verificar a conformidade do estatuto;

IV - elaborar relatório final indicando as conformidades e não conformidades documentais da requerente e opinando favorável ou desfavoravelmente à qualificação como organização social;

IV - notificar a solicitante, caso identifique não conformidades;

V - decidir sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação como organização social.

- segue -

(cont. Dec. 7029/2019 – fl.s 03)

Art. 10º - A Comissão de Qualificação deverá analisar o pedido e apresentar o relatório final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias, contados do recebimento da documentação.

Parágrafo Único - No caso previsto no inciso II, do artigo anterior, ficará automaticamente suspenso o prazo para emissão do parecer, que só voltará a correr quando finalizada a diligência.

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Art. 11 – Após a expedição do Decreto de Qualificação de Organização Social da entidade sem fins lucrativos, o processo administrativo deverá retornar à pasta de origem que publicará no Diário Oficial o referido Decreto.

Art. 12 - Da decisão de indeferimento do pedido de qualificação caberá pedido de recurso administrativo endereçado diretamente ao ordenador de despesas da pasta em que se pretende a qualificação, sendo esta decisão definitiva na esfera administrativa municipal, não sendo possível qualquer interposição de recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 13 - As alterações estatutárias ou da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que impliquem mudanças das condições que instruíram sua qualificação, deverão ser comunicadas formalmente, com a devida justificativa, à área da qualificação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 14 – As entidades poderão pedir a qualificação a qualquer tempo, ressalvando sua participação em chamamentos públicos a pedidos realizados em até 10 (dez) dias da sessão de abertura do certame.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

Art. 15 – Quando se verificar a necessidade de transferência de serviço púbico por intermédio de gestão por Organização Social deverá a pasta interessada publicar edital convidando as entidades sem fins lucrativos a se qualificarem como organização social, com a ressalva do artigo anterior, sendo concedido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a publicação de convite para qualificação como organização social e o Edital de Chamamento Público.

Art. 16 – A pasta interessada deverá optar pela realização de chamamento público ou contratação por dispensa de licitação em casos emergenciais, na forma da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 17 – O chamamento público deverá obedecer a critérios técnicos, buscando também a economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

Art. 18 – O Edital de Chamamento Público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação na região.

Art. 19 – A entidade poderá participar sem que ainda não tenha sido expedida, observada a regra prevista no artigo 14 deste Decreto, no entanto, não poderá celebrar contrato sem que tenha sido apreciado e deferido o pedido de qualificação como organização social.

- segue -

(cont. Dec. 7029/2019 – fl.s 04)

Art. 20. A seleção de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para celebração de contrato de gestão, far-se-á com observância das seguintes etapas:

I - publicação do edital, na modalidade de chamamento público;

II - recebimento dos envelopes referentes à qualificação técnica, jurídica e contábil e outro envelope com as propostas de trabalho e cronograma financeiro;

III – análise da habilitação de qualificação técnica, jurídica e contábil após a abertura do primeiro envelope e análise da proposta de trabalho e cronograma financeiro das entidades que foram habilitadas na fase anterior;

IV - publicação do resultado.

Art. 21 – Caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis das decisões que julgarem a habilitação da qualificação técnica, jurídica e contábil, bem como da decisão sobre a proposta de trabalho e cronograma financeiro.

Art. 22 - O edital de seleção, que será publicado no Diário Oficial do Município e/ou jornal de grande circulação na região estabelecerá critérios técnicos, objetivos e claros para participação das entidades sem fins lucrativos, bem como as metas qualitativas e quantitativas a serem perseguidas.

Art. 23 – Com a publicação da decisão da entidade vencedora, o processo será encaminhada à Procuradoria do Município para a elaboração do contrato de gestão.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 24 – A parte interessada que abrir Edital de Chamamento Público deverá, após a assinatura do Contrato de Gestão, nomear Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão, sendo composto por no mínimo 03

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

(três) integrantes que deverão realizar o acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão a ser executado, exercendo o controle e gestão do instrumento.

Art. 25 - O acompanhamento e a fiscalização serão realizados de forma permanente e abrangerão aspectos de gestão que impactem o alcance das metas colimadas e demais obrigações das organizações sociais.

Art. 26 - Caberá a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização acompanhar as atividades desenvolvidas objeto do contrato de gestão, nos aspectos administrativo, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados, sendo responsável, inclusive, pela análise das prestações de contas da contratante.

Parágrafo Único – No caso de não atendimento às metas estabelecidas no contrato de gestão ou divergência de informações que resultem em prejuízo ao Erário, a Comissão de Avaliação poderá glosar o valor correspondente devendo prosseguir o pagamento do repasse quanto aos valores incontroversos, sendo analisada em processo em apertada a referida glosa.

- segue -

(cont. Dec. 7029/2019 – fl.s 05)

Art. 27 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Auditoria Geral, Procuradoria Geral do Município, bem como à pasta interessada que celebrou o contrato de gestão, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28 - Para os fins deste Decreto entende-se por prestação de contas a comprovação do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos, utilização de bens e gestão de pessoal relativos às atividades objeto do contrato de gestão.

Art. 29 - As prestações de contas serão realizadas, trimestralmente, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros da organização social do trimestre imediatamente anterior.

Art. 30 – Ao fim do término de cada exercício contratual será realizada a prestação de contas final do contrato.

§ 1º - A prestação de contas final do contrato será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório de gestão, contendo as atividades desenvolvidas pela organização social, bem como comparativo das metas previstas no contrato de gestão com os respectivos resultados alcançados;

II - balanço patrimonial;

III - demonstração de resultados do exercício;

IV - notas explicativas das demonstrações contábeis;

V - inventário geral dos bens;

VI - pronunciamento do Conselho de Administração sobre as contas da entidade.

§ 2º - A organização social deverá disponibilizar no seu sitio eletrônico e encaminhar à paste Contratante a prestação de contas de que trata este artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término de cada contrato, ainda que seja prorrogado na forma da lei.

§ 3º - A Comissão de Avaliação deverá analisar a prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, em especial os tributários, enquanto viger o contrato de gestão.

- segue -

(cont. Dec. 7029/2019 – fl.s 06)

Art. 32 - O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da organização social devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada.

Art. 33 - A organização social não poderá modificar a denominação dos equipamentos ou atividades por ela gerenciados.

Art. 34 - Os empregados contratados pela organização social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela organização social.

Art. 35 - Os diretores e/ou dirigentes de organizações sociais, poderão receber remuneração desde que trabalhem efetivamente nos projetos contratados.

Art. 36 - A organização social será responsável por prejuízos que, em decorrência de ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar a terceiros ou a bens, móveis ou imóveis, ficando nesses termos obrigada a repará-los ou indenizá-los.

Art. 37 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 04 de novembro de 2019.

MARCIO MELO GOMES

Prefeito

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

Processo nº 024/2019. Contrato nº 019/2019. Objeto ref. ao lote nº 01: Contratação de empresa especializada no fornecimento de 10 (dez) aparelhos de ar condicionado e 01 (uma) cortina de ar. Contratada: JH Ar Condicionados - EIRELLI. Valor Global R$ 23.330,00 (vinte e tres mil e trezentos e trinta reais). Vigência: 12 (doze) meses. Firmado em: 31/10/2019. Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 038/2019. Dispensa nº 030/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de materiais para desinfecção hospitalar, por período de 04 (quatro) meses. Baseado no parecer da Assessoria Jurídica, e estando ainda presente o interesse da contratação, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº 030/2019, com fulcro no Art. 24, II, § 1º, da Lei 8.666/93, em favor da empresa Comercial Carlos Silva LTDA - EPP, CNPJ: 01.752.810/0001-67. Valor Global: R$ 17.976,69 (dezessete mil e novecentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Andréia Paulino de Jesus - Presidente da EMUS.

Licitações e Contratos

Retificação

Termo de Ratificação. Eu Márcio Melo Gomes, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO, o processo nº. 200/2019, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 028/2019, nos termos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, para a contratação da empresa AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.198.980/0004-57, para aquisição de 1.001.280 (um milhão um mil duzentos e oitenta) unidades de passes escolares disponibilizados por meio de crédito em cartão eletrônico para atender os alunos do Ensino Médio e do EJA – Educação de jovens e adultos do Ensino Fundamental I e II, dentro do município de Mongaguá, em veículos ônibus, durante o período de 12 (doze) meses, com o valor unitário de R$. 1,90 (um real e noventa centavos) com desconto fixado para cada passe escolar no município de Mongaguá, com o valor total estimado de R$. 1.902.432,00 (um milhão novecentos e dois mil quatrocentos e trinta e dois reais). Em: 31/10/2019

Termo de Ratificação. Eu Márcio Melo Gomes, Prefeito do Município de Mongaguá, Estado de São Paulo, RATIFICO, o processo nº. 201/2019, Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 029/2019, nos termos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº. 8.666/93, para a contratação da empresa AÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.198.980/0004-57, para aquisição de 457.680 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta) unidades de vales transportes, disponibilizados por meio de crédito em cartão eletrônico para serem utilizados pelos funcionários públicos municipais, em veículos ônibus, durante o período de 12 (doze) meses, com o valor unitário de R$. 3,80 (três reais e oitenta centavos), com o valor total estimado de R$. 1.739.184,00 (um milhão setecentos e trinta e nove mil cento e oitenta e quatro reais). Em: 31/10/2019

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Aviso de Edital

AVISO DE EDITAL - Processo nº 205/2019 - Edital do Pregão Presencial nº 057/2019, objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a LOCAÇÃO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO, MICRO-ÔNIBUS E VANS, de acordo com as quantidades e Descritivo Técnico constante do Anexo I – Termo de Referência do Edital, e acordo com as normas vigentes em relação ao serviço pelo período de 12 meses. O Início da sessão de lances dar-se-á as 10h:00min do dia 22/11/2019. O edital na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongaguá.sp.gov.br, através do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO" Portal de Licitações - Pregão Presencial, ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, (13) 3445-3082, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Autoridade Competente.

PUBLICAR EM 06/11/2019

AVISO DE EDITAL - Processo nº 185/2019 - Edital do Pregão Presencial nº 055/2019- objeto Registro de preços para aquisição de Caminha Empilhável, para ser utilizadas nas creches, por um período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do edital. O Início da sessão de lances dar-se-a às 09h30min do dia 21/11/2019. O edital encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongagua.sp.gov.br, através do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO" Portal de Licitações - Pregão Presencial, ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, 3445-3082, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Autoridade Competente.

AVISO DE EDITAL - Processo n.º 189/2019 - Edital da Tomada de Preços nº. 012/2019, objeto Contratação de empresa para Reestruturação, Reforma e Reparos do Sistema de Iluminação Pública da Orla da Praia – Local: Avenida Governador Mario Júnior, entre a Rua. Reinaldo Reis Júnior até a Avenida Francisco Fernandes Pires, Mongaguá/SP, conforme Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro. Encerramento no dia 22/11/2019 às 09h:30min; Abertura: 22/11/2019 às 10h:00min. O edital, na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongaguá.sp.gov.br, através do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO – PORTAL DE LICITAÇÕES" Tomada de Preços", ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Márcio Melo Gomes - Prefeito.

AVISO DE EDITAL - Processo n.º 194/2019 - Edital do Pregão Presencial nº. 056/2019, objeto Registro de Preços para Aquisição de Aterro Limpo, para Diversos Logradouros Públicos, visando aquisições futuras pelo órgão interessado, pelo prazo previsto de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I – Termo de Referência. O Início da sessão de lances dar-se-às 09h:30min do dia 25/11/2019. O edital na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados, no endereço eletrônico www.mongaguá.sp.gov.br, através do aplicativo "ACESSO A INFORMAÇÃO" Portal de Licitações - Pregão Presencial, ou através do Portal da Transparência. Para qualquer esclarecimento, entrar em contato: telefone (13) 3445-3067 / 3445-3082, e-mail: licitacao@mongagua.sp.gov.br – Autoridade Competente.

Errata

Errata da Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, folhas 07, do dia 08/10/2019 e folha 01, do dia 19/10/2019 - Termo de Homologação e Adjudicação – Processo nº. 159/2019, inexigibilidade de licitação nº. 024/2019, Chamamento Público nº. 001/2019. ONDE SE LÊ: que HOMOLOGO o presente Chamamento, com preço fixo a ser pago de: Auto Atendimento (TAA) - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Internet - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Correspondentes Bancários (Lotéricas, Rede Extra de Supermercados e Outros) - R$. 3,17 (três reais e dezessete centavos); Débito Automático - R$. 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos); Dentre outros canais - R$. 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos), em favor das instituições financeiras credenciadas: Banco Bradesco S.A, e Itaú Unibanco S/A. LEIA-SÊ: que HOMOLOGO o presente Chamamento, com preço fixo a ser pago de: Auto

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Atendimento (TAA) - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Internet - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Correspondentes Bancários (Lotéricas, Rede Extra de Supermercados e Outros) - R$. 3,17 (três reais e dezessete centavos); Débito Automático - R$. 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), em favor da instituição financeira credenciadas: Banco Bradesco S.A; e, com preço fixo a ser pago de: Auto Atendimento (TAA) - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Internet - R$. 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos); Débito Automático - R$. 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos); Dentre outros canais - R$. 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos), em favor da instituição financeira credenciada: Itaú Unibanco S/A. Mantendo-se os demais.

.....





